



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



**PARECER JURÍDICO 002/2025 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Presencial nº 001/2025.

EMENTA: Pregão Presencial. Lei 14.133/21 – Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados Consultoria e Assessoria de Gestão Administrativa, Financeira, Correspondente Fiscal, Representação do Município junto aos órgãos estadual, federal instalados em Cuiabá-MT e Brasília-DF, apoio no acompanhamento da execução e elaboração das informações e transmissão da DCTF, SIOPS-SAÚDE, SIOPE-FNDE, SINCONFI, APLIC-TCE, monitoramento da adimplência do Município junto ao TCE-MT, sistema CAUC e sistema SIGCON-MT e ainda serviços de Assessoria no acompanhamento da apresentação de propostas para celebração de Convênios, termos de Parceria, Termo e Cooperação Técnica nos Órgãos Estadual e Federal, bem como serviços de Gestão Patrimonial, compreendendo os serviços de Levantamento Patrimonial, Catalogação, Etiquetamento com fornecimento das Etiquetas pela contratante, elaboração de relatórios, inclusive de inservíveis, de todos os bens móveis (Maquinas e Equipamentos, Veículos, Computadores e Periféricos, Moveis e Utensílios e demais itens pertencentes ao Município), devidamente acrescidos de suas respectivas depreciações e avaliações atualizadas. Ressalvas condicionantes.

Recbi dia 17/02/2025  
[Signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico na data de 03/02/2025, através do Pregoeiro oficial, o qual solicita Parecer sobre o Pregão Presencial 001/2025 Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Consultoria e Assessoria de Gestão Administrativa, Financeira, Correspondente Fiscal, Representação do Município junto aos órgãos estadual, federal instalados em Cuiabá-MT e Brasília-DF, apoio no acompanhamento da execução e elaboração das informações e transmissão da DCTF, SIOPS-SAÚDE, SIOPE-FNDE, SINCONFI, APLIC-TCE, monitoramento da adimplência do Município junto ao TCE-MT, sistema CAUC e sistema SIGCON-MT e ainda serviços de Assessoria no acompanhamento da apresentação de propostas para celebração de Convênios, termos de Parceria, Termo e Cooperação Técnica nos Órgãos Estadual e Federal, bem como serviços de Gestão Patrimonial, compreendendo os serviços de Levantamento Patrimonial, Catalogação, Etiquetamento com fornecimento das Etiquetas pela contratante, elaboração de relatórios, inclusive de inservíveis, de todos os bens móveis (Maquinas e Equipamentos, Veículos, Computadores e Periféricos, Moveis e Utensílios e demais itens pertencentes ao Município), devidamente acrescidos de suas respectivas depreciações e avaliações atualizadas..
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 848/2024;
  - b) Ofício nº 021/2024 Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
  - c) Estudo técnico preliminar;
  - d) Justificativa referente ao item 11 Balizamento do Município de Diamantino;
  - e) Termo de referência;
  - f) Orçamento da empresa "BRACHIO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO";
  - g) Orçamento da empresa Q.I. ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO;
  - h) Orçamento da empresa "L.M. DE BARROOS CONSULTÓRIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA";



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- i) Relatório Detalhado do TCE/MT contendo a pesquisa de preço;
  - j) Listagem das Fichas da Despesas;
  - k) Resultado da Cotação;
  - l) Aviso de Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços;
  - m) Publicação do Aviso de Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços;
  - n) Comunicado de Participação Registro de Preços;
  - o) Intenção de Participação em Registro de Preço;
  - p) Autorização;
  - q) Portaria 023/2025;
  - r) Edital e anexos do Pregão Presencial nº 001/2025 SRP;
  - s) Memorando nº 006/2025/SL.
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

## **II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

---

<sup>1</sup>A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38<sup>2</sup>, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

<sup>2</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



### III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritos no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 14.133/21, conforme os dispositivos, *in verbis*:

*Art. 6º. [...]*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*I - pregão;*

*[...]*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (Destaquei)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



12. Em relação ao sistema de registro de preço - SRP, entende-se cabível ao presente caso, com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, *in verbis*:

*Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*

*I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

*IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*

*V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

*Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

*I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e*

*II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



13. No entanto, vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento IV, do art. 7º do Decreto 11.462/23 *in verbis*:

*Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:*

*[...]*

*IV - **realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação** ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada; (Destaquei)*

14. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



15. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
16. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
17. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

*Art. 17[...]*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

18. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial.
19. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

**IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Pregão Presencial 001/2025.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



20. Ausência de assinatura do Prefeito Municipal na autorização, sendo necessário para dar seguimento no feito.
21. Ausência de assinatura do Pregoeiro às fls.122.
22. Reitera-se o item 18 disposto neste edital.
23. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
24. É o fundamento. Passo, a conclusão.

#### **V. CONCLUSÃO**

25. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
26. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
27. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 17 de fevereiro de 2025.

**Potyra Iraê Loureiro**  
**Advogada Do Município**  
**OAB/MT 18.910**